



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600292-54.2024.6.21.0016 - Recurso Eleitoral

Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL

Recorrente: ELEICAO 2024 - JULIANO VALIM SOARES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR DESAPROVADAS, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ELEIÇÃO 2024. DOAÇÕES EM ESPÉCIE POR MEIO DE DEPÓSITOS FRACIONADOS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JULIANO VALIM SOARES, [eleito](#) ao cargo de vereador de Caxias do Sul, contra sentença de **desaprovação** da prestação de contas relativas à campanha para o pleito de 2024, (ID 45824606) em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de JULIANO VALIM SOARES, candidato a vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.9504/1997, e do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, INTIMO o candidato para que, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, efetue o recolhimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 21, § 4º, e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Na sentença, no mesmo sentido exposto na manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45824605), o juiz eleitoral desaprovou as contas em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45824603), referentes a doações financeiras por meio de depósitos em espécie, nestes termos:

(...) JULIANO VALIM SOARES apresentou sua prestação de contas relativa às Eleições 2024, onde disputou o cargo de vereador pelo Partido Social Democrático.

No Parecer Conclusivo, o examinador constatou a seguinte falha: recebimento de **doações em espécie**, no **total de R\$ 20.000,00**, mediante **18 depósitos no valor de R\$ 1.064,09** e um no montante de 846,38, **feitos no mesmo dia pelo doador Luiz Alberto Correa Boff**, CPF 376.765.200-53. Importante salientar que **o candidato utilizou a totalidade dos recursos arrecadados**.

O candidato se manifestou e alegou que foi instruído pelo atendente do banco a fazer as doações dessa forma (ID 126322586). Juntou aos autos declaração do doador ratificando essa informação (ID 126322587). Entretanto, tal alegação não é suficiente para sanar a irregularidade.

As doações em dinheiro fracionadas feitas no mesmo dia devem ser somadas a fim de se verificar se o limite determinado na legislação foi excedido e o modo como o candidato recebeu as doações é expressamente vedado pela legislação eleitoral, no art. 21, § 2º, in verbis:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.”

Tal proibição tem como objetivo possibilitar o cruzamento de informações com o Sistema Financeiro Nacional a fim de possibilitar que a Justiça Eleitoral possa ratificar, através dos meios técnicos disponíveis, a fonte declarada.

Assim, em sendo feitos depósitos em dinheiro mediante declaração do doador no ato, **não há como comprovar a efetiva origem dos recursos**, já que não houve trânsito anterior pela conta bancária.

Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul na PC n. 0602713-36.2022.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral AFIF JORGE SIMOES NETO, julgado em 20.11.2023, conforme ementa que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. MERA IMPROPRIEDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE MANTIDA. FALHAS DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.
2. Atraso na abertura da conta bancária. Apesar de extrapolado o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ para a abertura das contas bancárias, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, não houve prejuízo à transparência relativa ao manejo das receitas e despesas de campanha eleitoral. Mera ressalva.
3. Recebimento de recursos de origem não identificada – RONI. Ingresso de valores na conta bancária por meio de três depósitos em espécie. Matéria regulamentada no art. 21, incs. I, II e III, e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. No caso, o extrato bancário não apresenta as contrapartes alegadas, e a operação se deu por “depósito em dinheiro”, ou seja, as quantias não foram transferidas eletronicamente da conta bancária do doador para a conta do prestador, mas mediante depósito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em espécie, com a mera declaração do CPF da alegada depositante, de modo a **inviabilizar o controle e a fiscalização da origem do recurso, sobretudo por se tratar de documentos de elaboração unilateral.** Doações de valor igual ou superior R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias, para a perfeita identificação do doador. Regulamentação também aplicável na ocorrência de sucessivas movimentações de recursos em um mesmo dia, situação em que o limite indicado na norma eleitoral deve ser aferido com base no resultado da soma das operações realizadas pelo mesmo doador. Depósitos considerados operação única e, depositados em espécie, caracterizam RONI, devendo ser objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme os arts. 32 e 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. A soma das irregularidades representa 1,97% das receitas declaradas na prestação, abaixo do patamar de 10%, circunstância que permite, na linha de entendimento pacificado deste Tribunal, um juízo de aprovação com ressalvas mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

No mesmo sentido são os julgados do TRE-RS nos processos números 0602403-30.2022.6.21.0000 e 0602403-30.2022.6.21.0000.

O recebimento de recursos de forma diversa do estabelecido na legislação ocasiona o dever de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, implicando a obrigação prevista no art. 21, §§ 3º e 4º, da já citada resolução, conforme segue:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

No caso em tela, o candidato utilizou os valores em apreço, devendo fazer o recolhimento ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, verifica-se que o **candidato arrecadou R\$ 27.600,00 e que a irregularidade, no valor de R\$ 20.000,00, representa 72,46% dessa quantia**. Assim, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo **ultrapassado o percentual de 10%, inviabiliza-se a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas, impondo-se a desaprovação, bem como o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor tido como recurso de origem não identificada.** (*grifos acrescidos*)

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para “aprovar as contas com ou sem ressalvas, requerendo-se que seja excluída da condenação a determinação de recolhimento da importância de R\$ 20.000,00”, com base em argumentos que podem ser extraídos destes trechos:

(...) Preliminarmente, cumpre destacar que o apontamento realizado acerca de valores recebidos em doação, no processo de prestação de contas, não soma valor expressivo, suficiente para conclusão de prática de má-fé ou abusividade, bem como qualquer outro indício de que tenham ocorrido irregularidades nos gastos de campanha, que é, ao final, o objetivo primordial do controle determinado pela legislação brasileira.

Ocorre que conforme identificado no Parecer Técnico os valores depositados seguem o limite estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º, totalizando importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, obedecendo o limite máximo por doador, previsto no art. 27, da mesma Resolução. (...)

De acordo com manifestação apresentada pelo Recorrente, restou informado que o doador, ao procurar a agência bancária para realizar os depósitos, recebeu informação diversa da prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo instruído pelo atendente de forma errônea, apresentando anexo aos autos, Declaração fornecida pelo Doador, na qual ratifica o que fora informado.

Estranhamente, a menção ao limite total por doador restou mencionado apenas na fundamentação, parte final, da Decisão prolatada, causando grave prejuízo ao Recorrente, impossibilitando apresentar documentos probatórios, capazes de complementar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação de origem da doação apontada, uma vez que no Parecer Técnico foi possível identificar seu doador, atendendo, portanto, o disposto na Resolução já mencionada.

Por esse motivo, o Recorrente apresenta e pede a juntada ao presente Recurso, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, gentilmente, cedida pelo Doador, na qual poderá ser auferido o valor de rendimentos brutos relativos ao ano calendário 2023. (...)

Portanto, nos termos de reconhecida jurisprudência deste C. Tribunal Eleitoral deve-se levar em consideração, na apreciação das contas, a dimensão de defeitos e erros formais, ponderando tal circunstância no momento da decisão, optando-se, por vezes, pela aprovação com ressalvas. (...)

Considerando que o parecer técnico não trouxe a questão da limitação referente ao valor de rendimentos brutos do doador, prejudicando a defesa do Recorrente, nesse ponto, requer seja reconhecido o documento anexo ao presente Recurso, requerendo sua análise, o que irá evidenciar o previamente apresentado, permitindo que a prestação de contas realizada pelo candidato seja aprovada, observando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicados ao caso em tela.

Excelência(s), resta evidente que a falha apontada na prestação de contas foi meramente formal, sendo corrigida conforme a documentação e esclarecimentos, inicialmente, encaminhados à MM. Juíza a quo; não havendo, qualquer indício de má-fé ou irregularidade, sendo possível ao presente caso, a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados** em valores ligeiramente abaixo daquele que não seria sujeito à contabilização (art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19¹), como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas.**

¹ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente sustenta que o depositante foi identificado. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas dificulta o **rastreamento da fonte desses recursos**. Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, **a declaração de imposto de renda anexada ao recurso (ID 45824614) não é suficiente para afastar a irregularidade**, pois serve apenas para demonstrar que o depósito, de R\$ 20 mil, está dentro do limite de 10% do rendimento anual (na verdade, muito próximo a esse limite). Dela **não consta entre os bens e direitos de Luiz Alberto Correa Boff (identificado como depositante) dinheiro em espécie**. É, no mínimo, inusual, que alguém sacasse recursos de investimento financeiro para fazer doação em valor significativo em vez de optar por mera transferência. E os depósitos fracionados também são, no mínimo, inusuais, prestando-se facilmente para burlas e fraudes. Por todas essas razões, **para além da irregularidade formal**, pois não é admitido o depósito em dinheiro - que por si seria suficiente para sustentar a confirmação da sentença e encontra fundamento no interesse público de maior controle sobre as fontes de financiamento - **as circunstâncias concretas não favorecem o acolhimento do recurso**.

Nesse contexto, e tendo em vista que a irregularidade atinge grande parcela da arrecadação, inviabilizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN